



Apelação Cível 0092275-04.2016.8.19.0001

FLS.1

**Apelante:** ALÍPIO CORREIA DA FRANÇA NETO

**Apelado:** MIGUEL FALABELLA DE SOUSA AGUIAR

**Apelada:** NORTIK DISTRIBUIDORA, AGENCIADORA E LOCADORA DE EQUIPAMENTOS

**Apelada:** ÁGATA TECNOLOGIA DIGITAL LTDA

**Relator:** Des. Fernando Foch

**Processo Originário:** 0092275-04.2016.8.19.0001

Juízo de Direito da 2ª Vara Empresarial

Comarca da Capital

### ACÓRDÃO

DIREITO AUTORAL E PROCESSUAL CIVIL. Ação cautelar visando à busca e apreensão de DVDs que veiculam peça teatral estrangeira escrita em inglês, cujo texto traduzido para o português teria sido apropriado de anterior tradução feita pelo autor da ação. Sentença de improcedência. Apelação.

1. Controvérsia acerca da presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora* relativamente aos fatos da causa, visando a tutela por apreensão da mídia pela qual foi veiculada a obra alegadamente plagiária.

2. Parecer de docente de ensino superior em letras que evidencia haver semelhanças e coincidências entre os textos, em grau elevado, além de incoerência na adoção de procedimentos tradutórios no texto impugnado. Alegação de contrafação que é plausível.

3. Alegada violação de direito de autor, protegido pelo art. 7º, XI, da Lei 9.610/98, que, não obstante o longo tempo decorrido até o ajuizamento, atinge aquele bem jurídico em seu aspecto moral, ensejando urgência no deferimento da tutela para mitigar ou fazer cessar a lesão, ao menos nesse aspecto. Interesse processual manifesto do apelante.

4. A contrafação não demanda identidade integral das obras, mas o mero emprego de elementos coincidentes, já que a lei assegura ao autor a proteção à integridade de sua criação intelectual. Semelhanças entre as obras examinadas que, ainda que se possa esperar que ocorram, não afastam a caracterização do ilícito.



Apelação Cível 0092275-04.2016.8.19.0001

**FLS.2**

5. Adoção de soluções tradutórias idênticas, independentemente de procedimentos técnicos objetivamente verificáveis. Variação significativa de sentidos de vocábulo que consta do título e do corpo do texto que não se justifica, evidenciando-se a adoção, na segunda hipótese, do sentido que a tradução do autor da ação deu ao termo. Identidade do nome em português da protagonista que também denota a prática do ilícito, já que se trata de nome incomum e artificioso, engendrado pela junção de termos para sugerir traços de caráter da personagem. Recurso original do primeiro tradutor a dito popular em francês como expressão intermediária para chegar a determinada solução em português, decalcado no texto impugnado. Marcas textuais, consistindo em clichês de linguagem local, cuja escolha e contextualização é idêntica, em relação às quais, mesmo em se tratando de termos comuns, a inserção no texto denota a cópia.

6. Cognição não exauriente. Aparência de bom direito e interesse na tutela para mitigar ou fazer cessar lesão atual.

7. Recurso provido para reverter a sentença e julgar procedente o pedido, deferindo a tutela cautelar, nos termos da exordial e condenando os réus, solidariamente, ao pagamento das despesas processuais e de honorários que, com fulcro no art. 85, §8º, do CPC, se fixa em R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível 0092275-04.2016.8.19.0001, em que é apelante ALÍPIO CORREIA DA FRANÇA NETO e apelado MIGUEL FALABELLA DE SOUSA AGUIAR, NORTIK DISTRIBUIDORA, AGENCIADORA E LOCADORA DE EQUIPAMENTOS E ÁGATA TECNOLOGIA DIGITAL LTDA.

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, à unanimidade, na sessão a que se refere a certidão de julgamento, em conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica

**Desembargador FERNANDO FOCH**



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
Terceira Câmara Cível



Apelação Cível 0092275-04.2016.8.19.0001

**FLS.3**

Relator

JF





Apelação Cível 0092275-04.2016.8.19.0001

**FLS.4**

## RELATÓRIO

Trata-se de apelação<sup>1</sup> interposta por ALÍPIO CORREIA DA FRANÇA NETO de sentença<sup>2</sup>, que, em ação cautelar de busca e apreensão proposta contra MIGUEL FALABELLA DE SOUSA AGUIAR, NORTIK DISTRIBUIDORA, AGENCIADORA E LOCADORA DE EQUIPAMENTOS E ÁGATA TECNOLOGIA DIGITAL LTDA, julgou improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento das despesas processuais e de honorários de 10% do valor da causa.

Nas razões recursais, o apelante alega que é manifesta a violação de seus direitos autorais como tradutor, já que os nomes adotados para diversas das personagens no texto empregado pelos réus coincidem com aqueles que lhes deu o autor, em sua tradução, além de também ter sido incorporada pela obra plagiária a marca de “brasilidade” que está patente em vários dos termos traduzidos.

Afirma que é impossível ser simples coincidência a adoção de adjetivos, nomes próprios, advérbios, figuras de linguagens e frases completas que foram produto de sua tradução, não se podendo acolher a tese de que se tratam de clichês, pela razão de que a escolha poderia ter recaído sobre outras expressões, também de uso vulgar, mas recaiu sobre os termos por ele adotados em sua versão do texto original em inglês, que é protegida como obra intelectual pelo art. 7º, XI, da Lei 9.610/98.

Reputa ter havido apropriação do seu trabalho intelectual pelo primeiro réu, com uso comercial em apresentações teatrais e no DVD do espetáculo, produzido e distribuído pelas demais rés, caracterizando-se, assim, o ilícito previsto no art. 5º, VII, também da Lei de Direitos Autorais.

Argumenta que a sentença procedeu a uma comparação insuficiente de fragmentos dos dois textos, e que, muito embora se trate de medida apenas cautelar, sem cognição exauriente, era imprescindível uma análise técnica para deslinde da questão. Sustenta, também, que as intervenções do primeiro réu no texto não afastam o emprego ilícito do seu trabalho, antes permitem concluir que o procedimento do plágio consistiu apenas em cotejamento do seu texto com o original em inglês, pelo primeiro réu, e em modificações segundo as conveniências da finalidade a que se destinava.

Afirma, ainda, que não há registro do texto apresentado pelo primeiro réu como se fosse de sua própria tradução, ao passo que sua versão

<sup>1</sup> Pasta 856.

<sup>2</sup> Pasta 791.

JF





Apelação Cível 0092275-04.2016.8.19.0001

**FLS.5**

é registrada junto à Sociedade Brasileira de Autores Teatrais – SBAT e é reconhecida pela crítica especializada e por um estudo acadêmico.

Por fim, refere que a medida aqui perseguida é necessária para instrução da ação principal, em que se persegue a indenização do dano.

A pretensão recursal foi deduzida no sentido da reversão da sentença, para que se defira a medida cautelar de busca e apreensão, nos termos da exordial.

Em contrarrazões<sup>3</sup>, o primeiro réu e a segunda ré pugnam pelo desprovemento do apelo.

A terceira ré não ofertou contrarrazões, apesar de intimada<sup>4</sup>.

É o relatório.

### VOTO

Estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso.

Como se está em sede cautelar, a controvérsia devolvida a este tribunal reside na presença – ou ausência – do *fumus boni juris* e do *periculum in mora* relativamente aos fatos da causa, quais sejam, a apresentação e circulação por meio audiovisual da peça teatral “*School For Scandal*”, alegadamente traduzida para o português e adaptada pelo primeiro réu sob o título “A Escola do Escândalo”, em 2011, em versão que o autor da ação, entretanto, afirma ser uma contrafação da que foi feita por ele em 1996, que recebera o título de “A Escola de Maledicência”.

Em que pese os fundamentos adotados pela sentença recorrida, os elementos dos autos evidenciam haver semelhanças e coincidências entre os textos em cotejo, em grau elevado, além de incoerência na adoção de procedimentos tradutórios no texto impugnado, de modo que é plausível a alegação de contrafação.

De outra mão, a provável violação de direitos autorais neste caso é uma subversão da autoria e da integridade e, portanto, implica não apenas aspectos patrimoniais, mas também morais (art. 24 de Lei 9.610/98), o que corrobora a alegação de haver urgência na tutela – observa-se que, mesmo decorridos quase cinco anos dos fatos até o ajuizamento, o interesse na medida cautelar de busca e apreensão subsiste, em vista da necessidade de proteger os direito morais do autor.

<sup>3</sup> Pastas 878 e 896.

<sup>4</sup> Pasta 911.

JF





Apelação Cível 0092275-04.2016.8.19.0001

FLS.6

Destaca-se, dentre os elementos probatórios, no sentido da plausibilidade das alegações autorais, a minuciosa análise feita em artigo de Vera Lúcia Ramos<sup>5</sup>, docente da Faculdade de Filosofia, Letras, e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo – USP, da qual se pede vênua para extensa transcrição:

“A tradução do título *The School for Scandal*

Segundo o *Oxford Dictionary*, o sentido moderno da palavra *scandal* como sendo o de um ‘*event causing general public outrage*’ [evento causando o ultraje público], como reza a sua definição, apareceria pela primeira vez em inglês na *Comédia de Erros* de Shakespeare. Acontece que à época de Sheridan, porém, a palavra já era usada também com seu outro sentido moderno, qual seja, o de ‘*rumour or malicious gossip about scandalous events or actions*’ [‘rumor ou fofoca maliciosa acerca de eventos ou ações escandalosas’], como reza o próprio *Oxford Dictionary*.

Para título de sua adaptação, Falabella optou por ‘Escola do Escândalo’, considerando o *primeiro* sentido consignado pelo O.D., diferentemente da opção de Franca Neto, que em sua edição traduziu o título por *Escola de maledicência*. Qual seria o título mais correto?

No original inglês da peça, porém, a palavra recorre na boca das personagens, e basta examiná-la em seus contextos par saber que Sheridan a emprega no sentido de ‘fofoca, calúnia, maledicência’, como a palavra é traduzida por Franca Neto em todas as suas ocorrências. Por exemplo, logo no começo da peça, a personagem *Snake* diz a *Lady Sneerwell*, ‘*She wants that delicacy of tint, and mellowness of sneer, which distinguishes your ladyship’s scandal*’ (literalmente, ‘falta a ela aquela delicadeza de matiz, e a suavidade do escárnio, que distingue a fofoca de Vossa Senhoria’). Por esse e outros contextos percebe-se que a palavra não é usada no sentido de ‘escândalo’, como no título de Falabella, uma solução tradutória que, se usada com intenção de enfatizar o jogo de som do original, falha em termos de uma ‘tradução’. Desse ponto de vista, não só é falha, mas incoerente: observando como o ator traduziu e adaptou a palavra nas vezes em que ela recorria na peça, vemos que ele parece considerar o segundo sentido consignado pelo O.D., na verdade, o mais correto, e com isso coincidindo com a primeira tradução brasileira.

(...)

<sup>5</sup> Pasta 144, fls. 145/165.  
JF



Apelação Cível 0092275-04.2016.8.19.0001

FLS.7

Ao usar a palavra 'intrigas' – um sinônimo de 'maledicências' – Miguel Falabella está traduzindo o original *scandal* diferentemente do que fez no título, e adotando a mesma interpretação de sentido palavra usada na tradução de Franca Neto.

Isso tanto é verdade, que o próprio Falabella chega a adotar a palavra 'maledicência' em outra ocorrência na peça (...)

Essa questão, que poderia passar despercebida, revela uma influência sobre Falabella da primeira tradução brasileira, e podemos dizer que, em meio aos lances criativos da adaptação, ao adotar a interpretação de Franca Neto, só o título pode ser considerado uma 'adaptação', mas nas passagens mencionadas, uma tradução, por sinal, a mesma de Franca Neto.

(...) o inglês de Sheridan, repleto de palavras arcaicas de valor semântico e construções sintáticas diferentes dos encontrados em seus equivalentes em inglês moderno, oferece enormes dificuldades de tradução ao especialista. Além do mais, nomes trocadilhosos e jogos de palavras aqui e acolá na peça, desafiam a criatividade dos tradutores, que sempre terão interpretações diferentes e soluções diferentes em face dos mesmos problemas tradutórios que esse texto apresenta, já que a reconstituição de efeitos estéticos da linguagem do texto original sempre dependerá da capacidade individual de leitura e escrita.

(...)

passa a perceber no texto da adaptação de Falabella soluções tradutórias com muitas passagens apresentando os mesmos registros de linguagem, frases, nomes trocadilhosos e jogos de palavras constantes da primeira tradução brasileira da obra, semelhanças que me levaram a constatar que o texto de Franca Neto serviu de base à adaptação do ator e diretor brasileiro.

(...)

Ao compararmos as traduções dos nomes feitas por Falabella e Franca Neto é possível constatar o grau em que a tradução de Franca Neto acabou por influenciar o texto final de Falabella.

Como se sabe, os nomes das personagens de Sheridan soam de fato como nomes próprios – à exceção de um nome, *Snake* – e não como nomes *caricaturais*.

(...)

Na peça de Falabella o nome Benferina – o nome em português usado para traduzir o nome da protagonista da peça, Sneerwell – é o débito mais evidente que o encenador tem para com o tradutor Franca Neto, já que



Apelação Cível 0092275-04.2016.8.19.0001

**FLS.8**

tanto nesse caso como em outros que analisaremos a possibilidade de coincidência de solução entre tradutores é totalmente impossível e a solução encontrada por Franca Neto, bastante feliz, é coerente com as soluções para todos os outros nomes próprios que ele traduz na peça, como mostraremos.

Em inglês, o nome Sneerwell soa como um nome comum inglês devido à terminação -well (como em Blackwell, por exemplo), que gramaticalmente também é um advérbio (“bem”). “Sneer” se liga, claro à forma nominal “sneer”, a que o Dicionário Houaiss Inglês-português consigna os seguintes sentidos: ‘sorriso escarninho’; ‘expressão ou palavra de desprezo’; ‘chacota’, ‘sarcasmo’, ‘escárnio’ e para a forma verbal da palavra, o mesmo verbete consigna os sentidos de ‘escarnecer, zombar, sorrir com expressão escarninha’. Ou seja, o nome criado por Franca Neto é um ‘achado’, já que soa como um nome próprio (Benfrosina?) e por meio do adjetivo ‘ferino’, ‘traduz’ a ideia de ‘sarcasmo’ do nome original. Evidentemente Falabella apreciou a criação e resolveu conservá-la em sua adaptação. Aliás, o uso desse nome e de outros citados na peça extraído da tradução de Franca Neto e que torna a abordagem de Falabella incoerente, já que a maioria dos nomes de Falabella soam, como se disse, nomes caricaturais, e não os nomes escolhidos por Franca Neto.

Outros nomes criados pelo primeiro tradutor brasileiro como ‘Carmim’, ‘Desidéria’ e ‘Tutu’ foram utilizados na adaptação de Falabella (...)

Esses exemplos servem para salientar as marcas da tradução deixadas na adaptação de Falabella, mas é preciso considerar ainda a influência dessa tradução sobre adaptação de Falabella do ponto de vista 1) dos elementos de oralidade da tradução brasileira 2) de frases e palavras isoladas;

(...)

Um exame mais atento mostra que a tradução de Franca Neto apresenta uma variação de ‘tom’ ou ‘dicção’ – palavras que designam a escolha do léxico ou do registro – que já revela em si uma *interpretação pessoal do tradutor*.

De um modo geral, devido ao fato de as personagens serem pessoas ‘da sociedade’ primando pelas ‘aparências’, observam-se na tradução de Franca Neto frases que, sendo muito fiéis ao original, transmitem a impressão de falas articuladas por pessoas sofisticadas mas sem rebuscamento. Em diversos momentos, porém – comumente, quando essas mesmas personagens





Apelação Cível 0092275-04.2016.8.19.0001

**FLS.9**

sofisticadas se veem em apuros e portanto se tornam mais 'emocionais' menos inclinadas a 'manter as aparências', o Tradutor se vale de um *registro coloquial* por meio de expressões figuradas suando cômicas nesse momento e deixando entrever assim sua *interpretação pessoal* da cena.

Por exemplo, considerando que a tradução de sentido para *you shall have'em a bargain* do trecho a seguir é 'você as terá como uma pechincha' ou 'você as terá por um preço baixo', é visível a assimilação de Falabella da solução 'a preço de banana' encontrada pelo tradutor.

(...)

Mesmo quando Falabella parece estar propondo uma solução tradutória criativa para alguma palavra ou expressão um exame mais atento pode revelar a influência que teve da primeira tradução brasileira.

Por exemplo, na seguinte passagem, Franca Neto, para traduzir a expressão '*Point and counterpoint*' (literalmente 'ponto e contraponto') usa 'para uma raposa, uma raposa e meia' inequivocadamente baseado no ditado francês '*a renard, renard et demi*', que traduz perfeitamente a ideia do inglês, aproveitando a comicidade da palavra 'raposa' aproveitada num contexto em que as personagens são 'raposas'. Por outras palavras, o tradutor usa um ditado coloquial francês envolvendo *animais*, e por isso se torna flagrante sua influência sobre o 'um tatu cheira o outro' usado por Falabella em sua adaptação.

(...)

Não podemos pensar em coincidências em todos esses casos porque, todas as vezes que acontecem, elas são na verdade 'coincidências duplas', no que concerne a mesma tradução de *sentido* e ao mesmo *tom*, ou *registro*. Outra evidência disso se acha na ocorrência da expressão coloquial 'bater as botas', tanto na tradução de Franquia Neto como na adaptação de Falabella já que parece impossível a coincidência da escolha dessa expressão portuguesa para o inglês '*a friend in consumption*' ('um amigo se consumindo').

(...)

De modo muito curioso, essa mesma expressão, usada pelo tradutor brasileiro numa fala da personagem Carlos na famosa cena do leilão, é igualmente utilizada por Falabella em sua adaptação da mesma cena. Mas, aqui, diferentemente dos exemplos arrolados antes Falabella não está adotando uma *mesma solução tradutória* de França Neto – ele está adotando *uma frase inteira* criada por Franca Neto, que não faz parte do texto de Sheridan Sheridan, portanto *acrescentada a sua tradução*,



Apelação Cível 0092275-04.2016.8.19.0001

**FLS.10**

‘esclarecendo’ para a plateia por assim dizer a *implicação* (cômica) da fala da personagem, o que corrobora nosso comentário sobre Franca Neto em alguns momentos da tradução variar o tom do português e deixar nisso uma *marca pessoal de interpretação*”.

Não há qualquer dúvida quanto à proteção da tradução como obra intelectual, nos termos do art. 7º, XI, da lei 9.610/98, e que a sua reprodução não autorizada caracteriza contrafação, como define o art. 5º, VII, da mesma norma.

De outra mão, a contrafação não se dá apenas pela cópia integral de uma determinada obra intelectual, mas também de partes suas, e, ainda que se dê em relação apenas a fragmentos, não afasta a tutela cautelar do direito do autor, porquanto pode comprometer a integridade daquela criação intelectual. De fato, também é direito do autor assegurar a integridade de sua obra (art. 24, IV, da Lei 9.610/98) e, sob esse prisma, até mesmo o emprego de fragmentos da obra poderia indicar a ocorrência do ilícito referido. De todo modo, não é de cópia que se trata aqui.

A tradução, outrossim, não é uma atividade mecânica, isenta de subjetividade e criatividade, especialmente em se tratando de textos literários, poéticos ou dramáticos – ou não seria reconhecida como objeto de proteção jurídica por seu conteúdo autoral.

Assim, ainda que se deva acolher que possa haver semelhanças entre duas traduções de um mesmo texto, para um mesmo idioma, a identidade vocabular pode denotar a violação do direito do tradutor originário, mas, mais do que isso, como neste caso se mostra plausível tenha ocorrido, assim o revelam a adoção de soluções tradutórias idênticas, independentemente de procedimentos técnicos objetivamente verificáveis, o que é especialmente relevante em se considerando tratar-se de um texto literário.

Particularmente significativa é a variação de sentidos dados à palavra *scandal*, presente já no título da peça, podendo se constatar que, como sinalizado no parecer acima referido, a adoção de sentidos diversos no título e no texto propriamente dito da peça, na versão impugnada, indica incoerência de procedimentos e provável emprego, no texto impugnado, da escolha tradutória do autor da ação.

Ademais, como mencionado no trecho do artigo aduzido pelo demandante, acima transcrito em parte, o texto impugnado deu à personagem principal o nome de *Benferina*, a que o autor da ação chegou por um processo que visou preservar o artifício de linguagem do autor do texto original, qual fosse, de, sob aparência de um nome comum, comunicar-se o caráter da

JF





Apelação Cível 0092275-04.2016.8.19.0001

FLS.11

personagem pela fusão de um adjetivo e um advérbio. Não é um procedimento intuitivo, a toda evidência, nem é plausível que se trate de coincidência que tenha sido adotado com iguais resultados na tradução do autor da ação e no texto impugnado.

Ainda outros nomes de personagens foram preservados no texto impugnado, como também visto.

Mas não é só. O autor da ação, em sua tradução, empreendeu a transposição de uma determinada expressão (“*point and counterpoint*”) com recurso a um dito popular em francês, que traduziu (“para uma raposa, uma raposa e meia”), enquanto o texto impugnado, distanciando-se da literalidade do original inglês, optou por manter o recurso à imagem de um animal – apenas o substituiu por um animal da fauna brasileira – e, com isso, utilizou-se do mesmo recurso expressivo do autor da ação, sem que o texto original fornecesse qualquer indicação nesse sentido. É razoável inferir, diante do que as próprias partes e especialistas citados no feito afirmaram, que o texto inglês original admitiria outras soluções.

Em acréscimo, não se compreende que as “marcas de brasilidade” ou clichês do português brasileiro – a cuja presença em ambos os textos aludem tanto o autor quanto os réus, e que teriam resultado na adoção de expressões idênticas, como “a preço de banana”, “bater as botas”, “patifaria”, “desmascarar”, “dar com a língua nos dentes”, “escapulir”, “corpanzil”, “sedutor barato”, “canalha”, “bom partido”, “malandrinho”, “um caso perdido” – possam resultar de um mesmo processo consciente de escolha de palavras, mas autônomo e isento de cópia, pois chegou-se não apenas à identidade vocabular, como ao emprego dos vocábulos idênticos nos mesmos exatos trechos da peça.

Há diferenças entre os textos, entretanto, e são patentes – a mais expressiva delas resulta que a versão impugnada nesta ação é visivelmente condensada e sofreu alterações de estrutura –, mas, como já se referiu, as divergências não afastam as semelhanças constatadas e, para que se caracterize contrafação, não é necessário que haja cópia integral ou mesmo em maior parte. A ocorrência de adaptação não afasta, por si, a probabilidade de plágio.

Destarte, ainda que não se exaura neste feito a cognição quanto à questão de fundo, é plausível a alegação de violação de direitos autorais do apelante, a justificar, minimamente para mitigar ou fazer cessar provável lesão aos aspectos morais desses direitos – a autoria e a integridade, sobretudo – o deferimento da tutela cautelar, na forma prevista no art. 102 da Lei 9.610/98.



**Apelação Cível 0092275-04.2016.8.19.0001**

**FLS.12**

Há de se inverter a distribuição do ônus da sucumbência, por conseguinte, que deve tocar aos réus. Os honorários, por fim, devem ser fixados por apreciação equitativa, porquanto se trata de tutela apenas cautelar e porque não há como apreciar

À conta de tais fundamentos, voto no sentido de que a Câmara conheça do presente recurso de apelação e lhe dê provimento para, revertendo a sentença, julgar procedente o pedido para deferir a tutela cautelar, nos termos da exordial, condenando os réus, solidariamente, ao pagamento das despesas processuais, com fulcro no art. 82, §2º, do CPC, e de honorários advocatícios, que, com amparo no art. 85, §8º, do estatuto processual, fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

**Desembargador FERNANDO FOCH**  
**Relator**